

**Penhora - Desconstituição - Inexistência de  
prova da apontada irregularidade processual -  
Intervenção no feito em que não é parte -  
Impossibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Desconstituição de penhora. Inexistência de prova da apontada irregularidade

processual. Intervenção no feito em que não é parte. Impossibilidade.

- Ausente a prova de que a determinação de constrição emanou do Juízo, impossível a ordem de desconstituição da penhora.

- Aquele que não é parte no processo não pode nele intervir, devendo buscar seu direito na via própria.

Recurso não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.88.519606-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Paulo Evandro Barbosa - Agravados: Alberto Jamim, Raimundo Vieira dos Santos - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2012. - *Saldanha da Fonseca* - Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Constituem os autos agravo de instrumento interposto contra decisão de f. 161-TJ, que, nos autos da ação renovatória de locação comercial, movida por Alberto Jamim contra Raimundo Vieira dos Santos, indeferiu o pleito de "expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima solicitando a desconstituição da penhora do imóvel constituído pelo sítio 02, da quadra "C", da divisão em glebas das terras denominadas 'Varginha do Neto' e retiro do 'Rodeador'".

Paulo Evandro Barbosa, agravante, busca a modificação da decisão, ao argumento em síntese de que é legítimo proprietário do imóvel inscrito na matrícula 9.373, no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima; que, após o encerramento do inventário de seu pai, levou o formal de partilha a registro, ocasião em que tomou ciência do gravame do bem; diz que este foi originado na presente ação de renovação de locação; que o lote de que trata a ação é o de nº 6 da quadra C do loteamento Lagoa do Miguelão, enquanto o do peticionário é o lote de nº 2, da quadra C; que não há nos autos qualquer ordem de penhora do mencionado lote; que o Juízo de Nova Lima forneceu apenas uma cópia da carta precatória expedida no dia 15 de abril de 1998, sendo a penhora irregular, pois incidiu em um bem que não era objeto do presente feito, bem como não era de propriedade de nenhuma das partes; que o processo foi arquivado em 1989, e apenas em 1998 consta uma carta precatória solicitando a penhora de bens, e ainda com o nome diverso daquele constante na inicial; que o autor

era Alberto Jamim e na carta precatória constou Alberto Barbosa Rezende; que a ordem partiu de um processo que não tem conhecimento, bem como também não é parte; que está sofrendo prejuízo, não sendo também culpa do cartório. Pugna pelo provimento do agravo (02/06-TJ).

O MM. Juiz de Direito prestou as informações de f. 175-TJ.

Apesar de intimado, o agravado não trouxe aos autos contrarrazões (f. 179-TJ).

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

De início convém anotar que o agravante peticionou nos autos da ação renovatória de locação comercial, pleiteando a desconstituição da penhora do imóvel penhorado judicialmente, que integrava o seu patrimônio, mas decisão interlocutória indeferiu o pedido.

Não obstante, pretende o agravante, através do presente recurso, o cancelamento da penhora correspondente à averbação R-6, 9.373, que recaí sobre o imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis.

Tenho que andou bem o Magistrado singular ao indeferir referido pedido de exclusão do gravame.

É que, compulsando os autos em referência, verificou a MM. Juíza *a quo*, diante da existência apenas de cópia de uma carta precatória com fins de penhora do referido imóvel, a insuficiência da prova de que a determinação de constrição emanou daquela 22ª Vara Cível. Isso porque o original da carta não constava dos autos, além de ser datada de 15.04.1998, em razão de um suposto despacho proferido em 27.03.1998, que também não está nos autos. Tudo isso aliado ao fato de figurar como autor Alberto Barbosa Rezende, quando a ação renovatória fora proposta pelo espólio de Alberto Jamim, figurando como réu Raimundo Vieira dos Santos.

Anoto, ainda, que o agravante também não é parte na presente ação, não tendo, portanto, legitimidade para formalizar tal pedido neste feito. Se algum direito lhe assiste, deve ele postulá-lo na via própria.

Com tais razões, nego provimento ao agravo, para manter a r. decisão combatida, por seus próprios e bem-lançados fundamentos.

Custas recursais, pelo agravante.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...